



Número: **1037196-19.2023.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **12/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 292.118.400,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)				
DIRCEU KRUGER (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213724801 3	12/07/2024 14:59	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1037196-19.2023.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: DIRCEU KRUGER

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA)** contra **Dirceu Kruger**, por meio da qual pretende sua responsabilização civil por **danos climáticos** em razão do desmatamento ilegal de 5.600 hectares de Floresta Amazônica em áreas localizadas nos Municípios de Boca do Acre e Lábrea, no estado do Amazonas.

Como fatos jurídicos, o autor narra que:

a) a parte ré foi autuada pelo IBAMA por sucessivas intervenções e atos de degradação de vegetação no Bioma Amazônia, especificamente, na Amazônia Legal, tendo a supressão de vegetação sido apurada e constatada por atos e processos administrativos que fundaram a lavratura de autos de infração;

b) para além da infração administrativa ambiental, é necessário que se promova a reparação integral em relação à totalidade dos danos provocados, o que inclui a reparação dos danos climáticos provocados;

c) a intervenção ambiental procedida pelo réu impacta na biomassa amazônica, interferindo no estoque de carbono da floresta e, assim, provoca a emissão de gases de efeito estufa e a eliminação dos elementos ecossistêmicos regulatórios do clima, incluindo sumidouros de carbono;

d) as atividades de degradação contribuíram diretamente para emissão de



gases de efeito estufa e para a aniquilação de fontes de regulação climática presentes na Floresta Amazônica;

e) Nota Técnica n. 2/2017/NUBIO-AM/DITEC-AM/SUPES-AM elaborada pelo IBAMA constatou que o réu teria desmatado 5.600,00 de Floresta Amazônica com uso de fogo;

f) na referida Nota Técnica há a informação de que cada hectare da Floresta Amazônica retira da atmosfera cerca de 9 quilos de CO² por dia, de forma que a área destruída de 5.600 hectares deixou de retirar da atmosfera aproximadamente de 18.396 toneladas de carbono/ano;

g) o dano ambiental derivado da destruição resultou em comprometimento dos estoques de carbono e projeção de fontes ilegais de emissão de gases de efeito estufa (art. 2º, IV, da Lei n. 12.187/2009);

h) nos casos em que o dano ambiental repercute na qualidade e equilíbrio climáticos, o dano é qualificado como dano climático, atribuível a todo aquele que tenha, a partir de conduta identificável, contribuído para com a geração de fonte de emissão de gases de efeito estufa (GEE);

i) o presente caso revela situação de dano climático perpetrada por infrator contumaz, plenamente ciente de sua conduta ilegal, indiferente aos prejuízos ambientais e climáticos intencionalmente provocados.

Como fundamentos jurídicos, sustenta, em relação a matérias processuais, que:

a) a presente ação de reparação por dano climático é de natureza civil, não se confundindo ou impedindo pelas medidas próprias de responsabilidade administrativa ou responsabilidade penal;

b) a presente ação restringe aos aspectos do dano climático, não se confundindo com danos outros, sejam eles patrimoniais, sejam eles extrapatrimoniais, de matriz ecológica faunística ou florística;

c) a presente ação se distingue em sua causa de pedir e pedido de demandas ambientais deduzidas em face do réu, já que as demais ações civis públicas ajuizadas dizem respeito à reparação de áreas degradadas para fins de recomposição de vegetação, e não ao dano climático por emissão de gases de efeito estufa;

d) os conceitos utilizados para caracterização do dano climático (causa de pedir) são extraídos da ordem jurídica nacional, notadamente da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Decreto n. 2.652/1998), do Acordo de Paris (Decreto n. 9.073/2017) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei n. 12.187/2009), não se confundindo a presente demanda com demanda para reparação de área desmatada, sendo o ponto determinante da distinção situar-se a causa de pedir desta ação na conduta que veio a contribuir negativamente para as mudanças climáticas;

e) a dimensão do dano é de caráter regional e nacional, dado o tamanho da



área desmatada;

e.1) estudos produzidos pelo Projeto Cadaf, fruto de parceria entre o Instituto de Pesquisas de Florestas e Silvicultura do Japão (FFPRI) e a Universidade de Tóquio com o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), estima que, na Amazônia, há uma média de 160,34 toneladas de estoque de carbono por hectare;

e.2) estudo desenvolvido pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos alcança identificação similar, com fixação no Estado do Amazonas em média de 161 toneladas de carbono por hectare;

e.3) é possível estimar, com base nos referenciais acima, as emissões de carbono ilegais com a multiplicação dos 5.600 hectares por 161 toneladas, chegando-se ao total de 901.600 toneladas de carbono;

f) tratando-se de dano dessa dimensão, atrai-se a competência da Seção Judiciária do Amazonas para processar e julgar esta ação civil pública (art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985), já que a área de projeção de emissões ilegais e ilegítimas de gases de efeito estufa situa-se nos Municípios de Boca do Acre e Lábrea, no Estado do Amazonas.

Sobre a configuração dos danos climáticos, aponta que:

a) a emissão dos gases de efeito estufa provoca alterações climáticas ligadas ao aumento da temperatura da superfície da terra, ao aumento dos níveis dos mares, ao derretimento de geleiras, ao desequilíbrio dos fluxos de energia, ao comprometimento de funções ecológicas e afetação da qualidade de vida humana, ameaçando a própria sobrevivência de pessoas que vivem em áreas vulneráveis climaticamente;

b) a litigância climática apresenta-se como uma postulação de responsabilidade por dano ambiental específico e marcado pela peculiaridade de buscar que emissores ilegais de gás de efeito estufa (GEE) sejam condenados a interiorizar a externalidade negativa que produziram em desfavor da sociedade;

c) os efeitos adversos das mudanças climáticas consistem em “mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos” (art. 2º, II, da Lei n. 12.187/2009), tratando-se, pois, de dano presumido (in re ipsa);

d) o marco referencial brasileiro trabalha com o critério das emissões brutas (total de gás de efeito estufa liberado por fonte causal antrópica) e líquidas (resultado da atuação dos sumidouros de carbono). Ao intervir ilegalmente na vegetação amazônica, o réu elevou o nível de emissão bruta e ainda suprimiu vegetação responsável pela remoção de carbono, aniquilando sumidouros;

e) há uma relação direta entre a supressão de vegetação e a geração de fontes de emissão de gases de efeito estufa, sejam ou não as áreas seguidas por



queimadas;

f) as supressões de vegetação e a queima de solo e biomassa geram um duplo efeito, elevação de níveis de emissão de GEE na atmosfera e redução de plantas e florestas que são aptas a retirar o carbono da própria atmosfera;

g) dentre as variáveis utilizadas para avaliação do dano ambiental climático, considera-se o tempo estimado para que o incremento de energia de contaminante lançado na atmosfera seja revertido, se adotadas medidas ambientais de recuperação.

O autor discorre sobre o princípio da sustentabilidade, do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução, sobre a necessidade de inversão do ônus da prova e afirma que:

a) quando os infratores procedem à supressão de vegetação ou intervenção irregular que provoca fonte de emissão de carbono, estão a causar um custo social derivado da emissão, que será a base para sua responsabilização;

b) além das avaliações da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) possui avaliação do custo social do carbono de, em média, 60 euros por tonelada;

c) a reparação integral e in natura do dano se faz em grande medida inviável, havendo de proceder-se tanto pela implantação de sistemas de sumidouros para fins de remoção em máxima medida dos GEE projetados quanto pela compensação ambiental em razão do denominado dano residual climático;

d) o dano ambiental residual em matéria climática corresponde ao conjunto de efeitos e permanência de desequilíbrios que não podem ser mais sanados, considerando a irreversibilidade das lesões climáticas;

e) os efeitos da alteração climática e da supressão praticadas pelo réu alcançam outras regiões brasileiras e mesmo sejam transfronteiriços, mas também atingem principalmente a própria Amazônia, em um processo de retroalimentação dos danos climáticos.

A respeito da litigância climática, esclarece que:

a) no cenário mundial há diversos casos de implicação de responsabilidade por danos climáticos;

b) há precedentes sobre o tema da Suprema Corte da Colômbia, de tribunal de apelação alemão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, nos Estados Unidos e na Austrália;

c) no Brasil, a litigância climática possui vínculo direto com a degradação de áreas então florestadas, com supressão, queima e destruição de vegetação nativa, de forma que os pleitos de responsabilidade civil por dano climático se ligam a estabelecer responsabilidade para que fontes poluidoras, que geraram emissões ilegais de GEE, reparem os danos ao clima a partir de medidas reparatórias de fontes de contenção e



sumidouro, adoção ou contribuição para práticas de mitigação e adaptação em face das mudanças climáticas, e reparação em si pelo custo social do carbono projetado ilegalmente;

d) como a jurisprudência nacional reconhece os danos ambientais contribuem para as mudanças climáticas, tem-se por decorrente a imputação de dever reparatório pelo dano climático;

e) se é possível opor argumentos contra a imputação de responsabilidade quando as atividades são fontes de emissão de GEE dentro de limites e permissão legal, o mesmo não ocorre quando se trata de ato ilícito.

No que se refere à quantificação do dano climático e à sua reparação, expõe que:

a) a Resolução CNJ n. 433/2021 estabelece em seu art. 14 a necessidade de se considerar nas condenações por dano ambiental o impacto desse dano na mudança climática global;

b) o próprio Conselho Nacional de Justiça procedeu à criação de Grupo de Trabalho voltado para a definição de diretrizes para quantificação dos danos ambientais (Portaria n. 176/2023);

c) a partir da área desmatada pelo réu, é possível fazer uma estimativa inicial de 901.600 toneladas de carbono, que, diante do custo social do carbono de 60 euros por tonelada, gera um montante indenizatório de R\$ 292.118.440,00 ao se considerar a cotação do euro em R\$ 5,40;

d) a reparação ambiental do dano climático deve promover a adoção de medidas voltadas para a mitigação e adaptação em face dos efeitos negativos das mudanças climáticas, adotar medidas concretas reparatórias em relação aos sumidouros de carbono e reparação de fontes de serviços ecossistêmicos regulatórios, assim como compensação financeira pelas emissões ilícitas, sendo estas últimas fixadas com base no custo social do carbono;

e) promove-se, com isso, a compensação ecológica e a compensação financeira pelas lesões climáticas promovidas ilegalmente pelo autor do dano climático;

f) é possível falar-se igualmente em dano interino climático, na medida em que os efeitos do dano se propagam no interstício entre a ocorrência em si do dano e a efetiva reparação da degradação ambiental climática;

g) é preciso coibir também os lucros ilícitos obtidos pela parte ré a partir dos rendimentos ilegalmente auferidos com a exploração e destruição da área degradada

Em sede de tutela de urgência, após indicar que o dano climático não cessou sua ocorrência, requer que:

a) a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) seja oficiada a fim de que seja dada ciência às instituições financeiras signatárias da existência da presente ação,



com dados do réu e coordenadas geográficas da área que resultou em dano climático, para que adotem medidas pertinentes às suas respectivas governanças climáticas, de forma a restringir e impedir, direta ou indiretamente, o financiamento das práticas de exploração pecuária e agrícola desenvolvidas e ligadas à área em que se procedeu às emissões ilegais de GEE;

b) no que se refere ao bem litigioso:

b.1) seja reconhecido o caráter do bem objeto da ação como bem litigioso, a fim de que cessem as lesões climáticas ali desencadeadas;

b.2) seja oficiado à Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou direcionado para registro no sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ), para registro do caráter de bem litigioso da área que desencadeou o dano climático, impedindo que figure como objeto de registro e negociação por quaisquer atores;

b.3) seja oficiado à Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou direcionado para registro no sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ), para informar todos os registros e pleitos de registro em que figure como interessada o réu;

b.4) seja oficiado à Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou direcionado para registro no sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ), para bloqueio e impedimento de registro de quaisquer formulações em que figure o réu, salvo autorização expressa deste Juízo;

b.5) seja determinado ao réu que não pratique qualquer ato negocial que transfira de qualquer forma ocupação da área a outrem;

b.6) seja explicitada em decisão judicial que quaisquer atores que venham a ocupar a área litigiosa podem ter a si projetados os efeitos da decisão judicial a ser proferida nos presentes autos, nos termos do art. 109, §3º, do Código de Processo Civil, permitindo a divulgação da decisão neste aspecto em quaisquer veículos de rede social, a fim de se garantir em eficácia o provimento jurisdicional;

c) para bloqueio da cadeia econômica de ganhos ilícitos:

c.1) seja proibido que a parte ré proceda à locação ou empréstimo, perante todo e qualquer estabelecimento comercial, de motosserras, tratores, correntões, e instrumentos associados, salvo autorização expressa do Juízo;

c.2) seja oficiada a Federação do Comércio do Amazonas (Fecomércio/AM) quanto à proibição pleiteada no item anterior, devendo a entidade difundir a informação junto aos seus associados, com o respectivo nome e CPF da parte ré, assim como os dados da área em que se projetou o lançamento de GEE;

c.3) seja proibido que a parte ré proceda à alienação ou doação de quaisquer espécimes bovinos ou produtos de agropecuária;



c.4) seja oficiado ao Sistema Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (Fieam), assim como à Federação do Comércio do Amazonas (Fecomércio/AM), informando da proibição pleiteada no item anterior, devendo as entidades difundirem a informação junto aos seus associados, com o respectivo nome e CPF do réu, assim com os dados da área em que se projetou o lançamento de GEE;

d) seja efetivado o bloqueio de recursos ou indisponibilidade de bens em quantitativo equivalente a R\$ 292.118.400,00 para fins de garantir a satisfação da reparação dos danos climáticos;

e) seja determinada a suspensão/restrição de acesso a benefícios fiscais e a financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito (art. 14, II e III, da Lei n. 6.938/1981);

f) seja determinada que o réu promova a implantação de sumidouros de carbono, conforme projeto a ser apresentado ao IBAMA no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de implantação por parte de terceiro às custas da parte ré.

Como pedidos finais, requer:

a) condenação do réu à reparação do dano ambiental climático, em compensação ecológica, com implantação de sumidouros de GEE, assim como medidas de compensação ambiental voltadas para mitigar, adequar e reverter o dano climático na maior dimensão possível e proporcionalmente às emissões de GEE individualmente imputáveis, conforme planos e projetos devidamente formulados e aprovados pelos órgãos ambientais e, em caso de impossibilidade fática, adoção de compensação indireta e indenizatória;

b) condenação à reparação do dano interino climático, adotando a metodologia do custo de reposição coordenada com a metodologia do custo de oportunidade de conservação para fins de valoração do valor devido, seja para fins de compensação financeira, seja para fins de compensação ecológica;

c) determinação de compensação ecológica preferencialmente destinada a espaços ambientalmente protegidos, tais como unidades de conservação e terras indígenas, nos termos da Lei n. 12.187/2009, conforme medidas tecnicamente aprovadas pelo IBAMA e/ou órgão ambiental gestor da unidade de conservação ou terra indígena, voltadas para a redução de emissões e retirada de carbono atmosférico;

d) condenação da parte ré à compensação ecológica, com adoção de medidas tecnicamente aprovadas pelo IBAMA, com base na Lei n. 12.187/09, que contribuam sistemicamente para a adaptação e mitigação dos efeitos negativos derivados das mudanças climáticas;

e) condenação da parte ré à compensação financeira pelas emissões lançadas ilegalmente, a partir de mensuração obtida pelo custo social do carbono, correspondente à área destruída e aos recursos ecossistêmicos afetados, destinada ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.114/2009, artigo 3º, IX), estimada no presente feito em R\$ 292.118.400,00, sem prejuízo de desenvolvimento instrutório de valoração a ser procedido em juízo;



f) condenação da parte ré à compensação financeira, de valores a serem revertidos em favor de fundos de prevenção e resposta a efeitos de desastres ambientais ligados às mudanças climáticas, nos termos da Lei n. 12.608/2012, do Decreto 11.349/2023 e regulamentação federal correlata, combinadas com as previsões de destinação afetas ao Fundo Nacional de Direitos Difusos;

g) condenação do réu à compensação financeira para restituição dos valores auferidos como lucros na exploração e destruição ilegais que resultaram em emissões ilícitas de carbono, destinada ao Fundo de Direitos Difusos, nos termos da Lei de Ação Civil Pública;

h) confirmação dos requerimentos para concessão de tutela de urgência, em especial quanto à indisponibilidade de bens e valores, assim como perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais, e perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Em petição posterior, o autor requereu que fossem desentranhados os documentos de IDs 1805531692 a 1805683154, que teriam sido juntados por equívoco (ID 1838931189).

Foi determinada a intimação do IBAMA para emenda da inicial, sobretudo para maior detalhamento dos pedidos (ID 1822570163).

Em atendimento à determinação judicial, o autor esclareceu que:

a) o item 285, “v” da petição inicial deve ser lido como “seja determinado à parte ré, sob pena de astreintes fixadas pelo i. Juízo, não efetivar qualquer ato negocial, ativo ou passivo, que transfira de qualquer forma ocupação da área a outrem”;

b) o dano climático não se confunde com o dano de desmatamentos ilegais, apresentando o bem jurídico ambiental afetado, o objeto reparatório, o tipo de compensação, o fundamento legal e a metodologia de liquidação para os pedidos de “a” a “d”;

c) a abrangência do dano climático que não pode ser plenamente reparado apenas pelas compensações ecológicas, situando-se nessa escala o custo social do carbono como reparação pela via da compensação financeira;

d) para o pedido “f”, aplica-se o princípio do poluidor-pagador, pois, na medida em que mudanças climáticas contribuem para situações desastres ambientais, deve o réu arcar com os custos e despesas provocados por tais desastres;

e) o pedido “g” sustenta-se na inviabilidade normativa do enriquecimento ilícito.

Também foram apresentadas as coordenadas georreferenciais das áreas desmatadas pelo réu (ID 2008862153).

Dada a natureza da questão discutida nos autos, o Ministério Público Federal foi instado a apresentar manifestação prévia (ID 2123773709) e apresentou parecer pelo



deferimento dos pedidos de tutela de urgência (ID 2134265486).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Tutela de urgência

A tutela provisória de urgência deve ser concedida nas situações em que, desde logo, sejam apresentados elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** pleiteado. Além disso, também deve ficar demonstrado que a espera pela tutela definitiva causará **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300 do Código de Processo Civil).

2.1.1 - Probabilidade do direito

Passo, pois, a apreciar a probabilidade do direito pleiteado (art. 300 do Código de Processo Civil).

2.1.1.1 - Desmatamento de grandes proporções

Para caracterizar o réu como responsável por grandes desmatamentos, o autor indica a existência de **seis ações civis públicas** movidas contra ele em tramitação neste Juízo, todas derivadas da prática de desmatamento não autorizado (ID 1805531649, p. 10).

Em consulta aos sistemas processuais, constata-se que já foi proferida sentença de mérito em que todas elas (ACPCiv n. 1003023-76.2017.4.01.3200, ACPCiv n. 1003022-91.2017.4.01.3200, ACPCiv n. 1003021-09.2017.4.01.3200, ACPCiv n. 1003025-46.2017.4.01.3200, ACPCiv n. 1003024-61.2017.4.01.3200, ACPCiv n. 1003026-31.2017.4.01.3200), com **condenação do réu Dirceu Kruger** ao cumprimento de obrigação de fazer (recompor a área degradada), de não fazer (não utilização da área) e de pagar (danos materiais e morais coletivos). Até o presente momento, ainda não houve o trânsito em julgado das condenações.

O autor também destaca matéria veiculada em portal de notícias ilustrada com vídeo no qual o réu confessa a prática de desmatamento (ID 1805531649, p. 07).

Para além disso, a fim de delinear os fatos que individualizam esta ação civil pública, o IBAMA constatou, a partir de autos de infração lavrados em desfavor do réu (ID 1805531664), que ele teria sido o responsável pelo **desmatamento de 5.600 hectares** de floresta entre os anos de 2003 a 2016, sendo 2.438,1620 hectares no Município de Boca de Acre/AM (de 2003 e 2008) e mais 3.161,8380 hectares no Município de Lábrea/AM (entre 2013 e 2016).

Diante disso, pretende sua responsabilização civil pelo **dano climático** que



teria decorrido desse desmatamento.

2.1.1.2 - Desmatamento e mudanças climáticas

O Prof. Juarez Freitas inicia o seu livro “Sustentabilidade: direito ao futuro” com o seguinte alerta:

*As mudanças climáticas, relacionadas ao aquecimento global, estão, no presente estágio, fora de controvérsia, ao menos em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, é claro, pode ser debatido, mas **o fenômeno do aquecimento, em si, é mensurável e indesmentível.***

Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases do efeito-estufa (com os custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade.

Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade pode simplesmente inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante. (FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 25/26).

Para além dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro para atuação frente aos desafios impostos à comunidade internacional pelas mudanças climáticas, destacando-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Decreto n. 2.652/1998), há diploma legislativo específico no âmbito interno que tem como escopo justamente a instituição de uma **Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)** - Lei n. 12.187/2009.

Da Lei n. 12.187/2009 extrai-se, por exemplo, que “todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático” (art. 3º, I) e que a PNMC visa “à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes” (art. 4º, II).

Tendo-se sempre em mente que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 225 da Constituição Federal) constitui direito fundamental (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), destaca-se também no âmbito interno decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 708, na qual se assentou que o combate às mudanças climáticas configura dever estatal, tratando-se, pois, de **questão de natureza jurídica vinculante**, e não de livre escolha política.

Como se sabe, o aumento das concentrações atmosféricas de determinados gases tem intensificado o efeito estufa natural, o que tem redundado em um aquecimento adicional da atmosfera e da superfície terrestre (ver: preâmbulo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - Decreto n. 2.652/1998). E o **desmatamento** apresenta relação direta com as mudanças climáticas, pois sua prática leva à liberação de estoques de carbono que estavam armazenados na vegetação (“emissão” - art. 2º, III, da Lei n. 12.187/2009) e, ao mesmo tempo, à anulação de mecanismos que promoviam a absorção de gás carbônico (“sumidouro” - art. 2º, IX, da



Lei n. 12.187/2009).

Da própria Lei n. 12.187/2009 se extrai essa relação entre desmatamento e mudanças climáticas, já que “os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas” são tidos como um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (art. 6º, III). Do mesmo modo, o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) elenca entre seus princípios o compromisso soberano do Brasil com a preservação da integridade do sistema climático (art. 1º-A, parágrafo único, I).

2.1.1.3 - Dano ambiental, dano climático e questões processuais

Compreende-se **dano ambiental**, falando-se do dano ecológico propriamente dito, como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana ao meio ambiente, atingindo-se de forma intensa bens próprios da natureza (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental*; do individual ao coletivo; teoria e prática. 7. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2015. p. 104/105 e p. 113/114).

Quando se pensa em **dano climático**, também se está a falar em lesão ao meio ambiente natural enquanto interesse juridicamente tutelado. Porém, as especificidades do dano climático exigem que ele seja considerado como uma **espécie de dano ambiental** (ver, nesse sentido: ROSA, Rafaela Santos Martins da. Dano climático futuro e responsabilidade civil. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos [Tese de Doutorado], 2023. p. 298 e segs.).

Essa relação de gênero e espécie entre dano ambiental e dano climático pode ser verificada na própria Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 433/2021, que, ao instituir a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, reconhece a necessidade de se considerar nas condenações por dano ambiental o impacto desse dano na mudança climática global (art. 14).

Diante dessa distinção, afastado por ora eventual litispendência (art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil) que poderia ser aventada entre esta ação, que busca a responsabilização do réu por **danos causados ao equilíbrio climático** pela prática de desmatamento, e as demais ações civis públicas já citadas, nas quais se busca precipuamente sua responsabilização pelos **danos causados ao bioma Amazônia** pela prática de desmatamento; ainda que possam decorrer de fatos idênticos (desmatamentos das mesmas áreas e nos mesmos períodos), nesta ação são apresentadas consequências jurídicas distintas (arts. 319, III, e 337, §2º, do Código de Processo Civil).

Mesmo que o mais recomendável em termos de economia processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e de segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) seja que todos os danos decorrentes de um mesmo fato sejam apurados em uma única ação, não há impedimento pelo sistema processual em vigor para que cada espécie de dano seja reclamado em uma ação judicial própria.

Ainda quanto a isso, apesar de a tramitação em paralelo dessas ações gerar o risco de serem proferidas decisões contraditórias (como, por exemplo, reconhecendo-se



a responsabilidade pelo desmatamento em uma(s) e afastando-se essa responsabilidade em outra(s)), deixo de determinar a reunião desta ação com as demais para fins de julgamento conjunto (art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil), pois, como visto, elas já foram sentenciadas (art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil).

2.1.1.4 - Responsabilidade civil

As infrações ambientais cometidas pelo réu que teriam gerado o desmatamento informado nesta ação são estas (IDs 1805531653, 1805531655 e 1805531661):

01) Destruir sem autorização 512,862 hectares de Floresta Amazônica no Município de Boca do Acre/AM, conforme Auto de Infração n. 016580-D, do ano de 2003;

02) Destruir sem autorização 266,314 hectares de Floresta Amazônica no Município de Boca do Acre/AM, conforme Auto de Infração n. 023178-D, do ano de 2004;

03) Destruir sem autorização 58,998 hectares de Floresta Amazônica no Município de Boca do Acre/AM, conforme Auto de Infração n. 023179-D, do ano de 2004;

04) Destruir sem autorização 575 hectares de Floresta Amazônica no Município de Boca do Acre/AM, conforme Auto de Infração n. 435916-D, do ano de 2006;

05) Destruir sem autorização 774 hectares de Floresta Amazônica no Município de Boca do Acre/AM, conforme Auto de Infração n. 435918-D, do ano de 2006;

06) Destruir sem autorização 198 hectares de Floresta Amazônica no Município de Boca do Acre/AM, conforme Auto de Infração n. 526073-D, do ano de 2006;

07) Destruir sem autorização 52 hectares de Floresta Amazônica no Município de Boca do Acre/AM, conforme Auto de Infração n. 570106-D, do ano de 2008;

08) Destruir sem autorização 710,4302 hectares de Floresta Amazônica no Município de Lábrea/AM, conforme Auto de Infração n. 9048042-E, dos anos de 2013 e 2014;

09) Destruir sem autorização 564,9597 hectares de Floresta Amazônica no Município de Lábrea/AM, conforme Auto de Infração n. 9080851-E, dos anos de 2012, 2013 e 2015;

10) Destruir sem autorização 1.411,57 hectares de Floresta Amazônica no Município de Lábrea/AM, conforme Auto de Infração n. 9060191-E, do ano de 2015;

11) Destruir sem autorização 376,95 hectares de Floresta Amazônica no Município de Lábrea/AM, conforme Auto de Infração n. 9094928-E, do ano de 2016;

12) Destruir sem autorização 98,18 hectares de Floresta Amazônica no Município de Lábrea/AM, conforme Auto de Infração n. 9116146-E, do ano de 2016.



Esses autos de infração, assim como os respectivos relatórios de fiscalização, possuem presunção de legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), de forma que constituem elemento de prova hábil a demonstrar a ocorrência de **desmatamento ilícito**, já que promovido sem prévia autorização do órgão ambiental competente (art. 26 da Lei n. 12.651/2012). Tais documentos também têm aptidão, ao menos para fins de tutela provisória, para atribuir a **autoria** ao réu, identificado como responsável pela prática desses desmatamentos pelo órgão fiscalizador.

Diante disso, reconheço ser provável a responsabilização civil de Dirceu Kruger pelo **dano climático** oriundo do desmatamento de **5.600 hectares** no bioma Amazônia.

2.1.2 - Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, também identifico a existência de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo caso não sejam concedidas neste momento algumas das tutelas pretendidas (art. 300 do Código de Processo Civil).

As medidas pleiteadas pelo autor buscam alcançar três objetivos principais: (i) fazer cessar a prática do dano, (ii) atenuar o dano já causado e (iii) garantir, por meio da constrição de bens, que eventuais obrigações de pagar a serem impostas ao fim do processo possam ser satisfeitas.

Considerando a magnitude do dano causado e as condições pessoais do réu, que, repita-se, já foi condenado em inúmeras outras ações civis públicas por desmatamento ilegal, os princípios da **prevenção** (art. 225 da Constituição Federal) e da **proporcionalidade** (art. 8º do Código de Processo Civil) recomendam que medidas mais drásticas sejam adotadas para que sejam alcançados os objetivos pretendidos.

Como referido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, “o **‘bloqueio da cadeia econômica de ganhos ilícitos’** com base no poder geral de cautela é fundamental, cabendo ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial” (ID 2134265486).

2.1.3 - Medidas pleiteadas

Enquanto permanece a exploração ilegal das áreas desmatadas, impedindo-se sua recuperação e restauração (art. 2º, XIII e XIV, da Lei n. 9.985/2000), são mantidos os efeitos adversos causados ao sistema climático. Aliás, a continuidade da prática ilícita agrava ainda mais o dano climático, na medida em que a fragmentação da Floresta Amazônica facilita o acesso a áreas ainda preservadas, permitindo que o bioma sofra ainda mais incrementos de desmatamento.

A fim de evitar a captação e a utilização de recursos públicos para atividades



nocivas ao meio ambiente, defiro o requerimento para **suspensão de eventuais financiamentos públicos** e a restrição do acesso do réu a **benefícios fiscais** concedidos pelo Poder Público (art. 14, II e III, de Lei n. 6.938/1981).

Do mesmo modo, a fim de impedir a continuidade da atividade ilícita, deve ser vedado ao réu proceder à aquisição, alienação, locação ou empréstimo de **motosserras, tratores, correntões, e instrumentos associados**, bem como de **bovinos ou produtos de agropecuária**.

Em relação às áreas objeto de desmatamento, deve ser **vedada prática de qualquer ato comercial que transfira as ocupações a terceiros**, já que esses atos – que, no contexto do desmatamento ilícito na Amazônia, costumam ser praticados informalmente – tendem a perpetuar a prática de ilícitos, dificultando-se a identificação e responsabilização dos reais infratores das normas ambientais.

Ainda, afigura-se razoável que sejam **acompanhadas as atividades econômicas desempenhadas pelo réu**, motivo pelo qual defiro o requerimento para que informações dessa natureza sejam repassadas a este Juízo pelo Operador Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ), devendo eventual impedimento de determinada atividade ser estabelecido por este Juízo a partir de cada caso informado (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal).

Também entendo justificável pelo contexto apresentado que **toda a cadeia econômica envolvida na atividade desempenhada pelo réu seja cientificada** da presente decisão. E como em matéria ambiental a responsabilidade civil pode alcançar até mesmo quem financia a atividade ilícita (ver: REsp 1.071.741), deve ser concedida medida destinada a cientificar as instituições financeiras nacionais a respeito da situação jurídica do réu.

Quando ao pedido de **bloqueio de bens**, sabe-se que a demora na tramitação do feito possibilita o desfazimento de bens e torna difícil a localização de patrimônio capaz de suportar os custos para reparação do dano. E tendo-se em mente a quantidade de obrigações pecuniárias que recaem sobre o réu em razão da prática de ilícitos ambientais, mostra-se ainda mais urgente que medidas constritivas sejam adotadas o quanto antes.

Com isso, deve ser deferida a medida de indisponibilidade, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido e, sobretudo, para evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos.

O autor faz referência na petição inicial a alguns estudos que embasaram o cálculo apresentado para **quantificação da indenização** requerida.

Foram apresentados, em primeiro lugar, estudos para dimensionar a perda total de carbono gerada pelo desmatamento de 5.600 hectares no Estado do Amazonas.

A inicial faz referência ao Projeto CADAFA (Carbon Dynamics of Amazonian Forest), envolvendo o Instituto de Pesquisas de Florestas e Silvicultura do Japão (FFPRI), o Instituto de Ciência Industrial da Universidade de Tóquio (IIS-UT), o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE),



que, no estudo intitulado “O carbono da floresta e o Projeto CADAFA”, estima haver na Amazônia uma média de estoque de 160,34 toneladas de carbono por hectare (disponível em: <<https://www.madeirasdaamazonia.eco.br/wp-content/downloads/o-carbono-da-floresta-e-o-projeto-cadaf.pdf>>).

Também é feita referência ao trabalho “REDD no Brasil: um enfoque amazônico - Fundamentos, critérios e estruturas institucionais para um regime nacional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Floresta”, desenvolvido pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR), do qual se extrai informação similar, no sentido de que o estoque de carbono no Estado do Amazonas apresenta “uma densidade média de 161 toneladas de carbono por hectare” (disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/redd_no_brasil_um_enfoque_amaz%C3%B4nico.pdf>).

Partindo-se dessas 161 toneladas de carbono por hectare, e considerando um desmatamento de 5.600 hectares, chega-se à perda de um total de **901.600 toneladas de carbono**.

Feito isso, passa-se à atribuição de valor monetário a essa quantidade de carbono.

Para Gabriel Wedy e Ramiro Peres, o preço do carbono:

[...] deveria ser o suficiente para compensar os danos correspondentes, ou o equivalente às externalidades negativas impostas ao restante da sociedade. Essa resposta pode ser justificada por uma concepção de justiça, ou até mesmo por uma análise econômica - esse, aliás, seria o que se chama de preço 'ótimo'.

*A principal abordagem para calculá-lo é a do **custo social do carbono** — CSC. Esta é a metodologia adotada, inclusive, pelo governo americano desde o precedente *Massachusetts v. EPA* 549 U.S. 497 (2007) da Suprema Corte dos Estados Unidos, pelo qual a agência ambiental desse país foi obrigada a regular emissões de gases de efeito estufa. Embora os EUA não tenham uma taxa federal de carbono, nem um mercado de emissões nacional, o país tem uma forma de **precificar emissões para fins de preservação ambiental e para a adoção do procedimento da análise de custo-benefício**.*

À primeira vista, essa poderia ser a abordagem adequada. No entanto, o governo brasileiro ainda não definiu um CSC, e as estimativas usadas na literatura e por diferentes governos variam muito: nos EUA, nos últimos anos, variou de US\$1 (o mínimo adotado durante a Administração Trump) a US\$ 51 [...] — ainda considerado baixo, havendo quem recomende valores superiores a US\$ 2.000 [...]. Essa discrepância se deve à incerteza factual sobre os danos que serão sofridos, à trajetória social e econômica do mundo, e a discordâncias metodológicas e filosóficas sobre as taxas sociais de desconto (uma taxa de desconto serve para trazer a valor presente o cálculo de riscos e benefícios futuros; ela decorre da observação básica de que indivíduos preferem receber/consumir \$1 hoje do que no futuro, e busca medir essa preferência temporal. Assim, a taxa social de desconto (TSD) utilizada em análises de custo-benefício representa o valor presente de projetos cujos efeitos serão percebidos no futuro) utilizadas para compensar danos futuros de acordo com um valor atual.

Uma abordagem alternativa é a análise dirigida a objetivos ('goals-driven analysis'),



por meio da qual se calcula um **preço sombra** consistente com os compromissos de redução de emissões assumidos pelos respectivos países (por isso também é chamada de ‘target-consistent pricing’). Esta abordagem (nominada igualmente de ‘mitigation costs approach’ [...]) tem sido defendida por economistas do quilate de Joseph Stiglitz e de Nicholas Stern, entre outros [...]. É nela que se baseia o preço utilizado no estudo *Effective Carbon Rates* da OCDE [...] – que por sua vez usa os valores da conclusão do ‘Report of the High-Level Commission on Carbon Prices’ do Banco Mundial [...], organizado, inclusive, pelos já mencionados Stern e Stiglitz. Aplicada à litigância climática, a externalidade que esse preço sombra representa não é o custo esperado que será suportado por gerações futuras (que é o que o CSC faz), mas o **ônus imposto à sociedade, num prazo mais curto, para cumprir metas de descarbonização**. *Simples assim!*

Qual seria esse preço sombra aplicado ao Brasil?

[...] o governo brasileiro [...] não produziu ainda um estudo nesse sentido. Em 2022, o *Guia de Análise de Custo-Benefício para projetos de infraestrutura (Guia ACB)* do Ministério da Economia incluiu o ‘preço sombra do carbono’ na sua lista de parâmetros, mas não indicou um valor específico para ele – apenas referindo o estudo do Banco Mundial [...] como um exemplo. Recentemente, o Projeto da COPPE/UFRJ com o Centro Clima e Desenvolvimento propõe, visando orientar o desenvolvimento do mercado de emissões brasileiro, um preço de apenas US\$19/tCO₂e e em 2030 para o Brasil cumprir as metas do Acordo de Paris [...]. Isso contrasta, porém, com um estudo do FMI [...] que conclui que um preço de carbono de US\$75/tCO₂e em 2030 (um ‘carbon floor’ aplicado aos maiores emissores) ainda seria absolutamente insuficiente para cumprir as NDC [Contribuições Nacionalmente Determinadas] assumidas pelo Brasil [...].

Essa divergência ocorre porque os dois estudos, além de usarem modelos econométricos distintos, também usam cenários diferentes sobre as demais políticas de mitigação que serão adotadas pelo governo. No entanto, pode-se, provisoriamente, concluir, que o preço sombra do carbono de 2030 no Brasil não deve ser menor do que US\$19/tCO₂e e possivelmente deve ser superior a US\$75/tCO₂e. (WENDY, Gabriel; PERES, Ramiro Peres. *Debate no CNJ sobre dano climático: preços de offsets ou custo social do carbono?*. Consultor Jurídico, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-28/debate-dano-climatico-precos-offsets-ou-custo-carbono/>>).

O valor atribuído pelo autor na petição inicial foi extraído do documento “Effective Carbon Rates” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (disponível em: <<https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/carbon-pricing-and-energy-taxes/effective-carbon-rates-2018-brochure.pdf>>), referido no artigo de Gabriel Wedy e Ramiro Peres, considerando **60 euros/tCO₂** como uma estimativa média dos custos de carbono no ano de 2020.

Ainda que neste momento não haja parâmetros definitivos para essa quantificação, reputo cabível considerar o montante apresentado pelo autor, pois extraído de estudo da OCDE e em consonância com as discussões acadêmicas que o tema tem despertado no Brasil.

De toda forma, advirto que esse valor poderá ser objeto de discussão no curso da instrução processual, com a possibilidade de instrução probatória a respeito (art.



369 do Código de Processo Civil) e de serem considerados novos estudos que eventualmente venham a ser apresentados, notadamente pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria n. 176/2023) que tem como escopo a definição de diretrizes para quantificação dos danos ambientais.

Com isso, para fins de bloqueio patrimonial, deve ser considerado neste momento o valor indicado de **R\$ 292.118.400,00**, que partiu de uma taxa de câmbio para o euro de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos).

Também defiro o requerimento para implementação de **sumidouros de carbono**.

Não desconsidero a regra processual que estabelece que tutela de urgência de natureza antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil). Porém, diante dos bens jurídicos envolvidos em determinados casos, o princípio da proporcionalidade (art. 8º do Código de Processo Civil) recomenda que essa regra seja relativizada; é o que se dá, por exemplo, nos casos de concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamentos.

Sobre o assunto, Fredie Didier, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária.

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva - uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo'.

Pretende, com isso, o legislador, coibir abusos no uso da providência. É um meio de preservar o adversário contra excessos no emprego da medida. 'Ao mesmo tempo em que foi ampliada a possibilidade de antecipação para qualquer procedimento, procurou-se delimitar, com precisão possível a sua área de incidência.'

*Mas **essa exigência legal deve ser lida com temperamentos**, pois, se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da tutela provisória satisfativa (antecipada). Deve ser abrandada, de forma a que se preserve o instituto.*

*Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa - ex.: cirurgia em paciente terminal, **despoluição de águas fluviais** etc. -, o seu deferimento é essencial para que se evite um 'mal maior' para a parte/requerente. Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente. Nesse contexto, existe, pois, o perigo da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida. Não conceder a tutela provisória satisfativa (antecipada) para a efetivação do **direito à saúde** pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do demandante.*



Existe, em tais situações, um conflito de interesses.

*Em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte/requerente, é imprescindível que se conceda a tutela provisória satisfativa (antecipada), entregando-lhe, de imediato, o bem da vida, de forma a resguardar seu **direito fundamental à efetividade da jurisdição**.*

*Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança -, deve-se invocar a **proporcionalidade**, para que sejam devidamente compatibilizados.*

Como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não-satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia.

*Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo, **dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo**. A decisão deve ser motivada nos termos do § 2º do art. 489 do CPC. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil; volume 02. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015).*

Um dos exemplos trazidos pelos autores que, segundo eles, autorizaria a concessão de tutela de urgência “irreversível” é justamente em matéria ambiental, referente à “despoluição de águas fluviais”.

O caso dos autos revela uma situação ainda mais grave, tanto pela situação jurídica do réu quanto pela dimensão em si do dano climático causado.

Mesmo que, ordinariamente, questões de saúde individual despertem maior senso de urgência, a reclamar a realização de um procedimento cirúrgico ou o fornecimento de um medicamento de forma imediata, entendo que, na quadra atual - em que catástrofes ambientais ceifam um número infindável de vidas -, **o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225 da Constituição Federal) **deve receber tratamento processual análogo ao que é conferido ao direito fundamental à saúde** (art. 196 da Constituição Federal).

Sobre eventual alegação de cumulação indevida de obrigações (obrigação de pagar pelo custo do carbono eliminado e obrigação de implementar sumidouros de carbono), ressalto não haver, ao menos a partir desta análise inicial, relação de subsidiariedade entre elas, já que, em caso de não cumprimento da obrigação de implementação dos sumidouros pelo poluidor surge uma nova obrigação de pagar, relacionada aos custos necessários para essa implementação, que se somaria à outra obrigação de pagar decorrente do custo do carbono já eliminado de forma ilícita.

Por outro lado, indefiro o requerimento para “**fixar o bem como litigioso**”, pois se trata de efeito natural que decorrerá da citação do réu (art. 240 do Código de Processo Civil). Assim como também indefiro o requerimento para que “seja explicitada



em decisão judicial que quaisquer atores que vejam a ocupar a área litigiosa podem **ter a si projetados os efeitos da decisão judicial** a ser proferida nos presentes autos”, pois, mais uma vez, é desnecessária (art. 17 do Código de Processo Civil) uma decisão judicial para explicitar um efeito já previsto de forma expressa na própria legislação (art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil).

2.2 - Indeferimento parcial da petição inicial

Na petição inicial foram formulados os seguintes pedidos (ID 1805531649):

a) condenação da parte ré à reparação do dano ambiental climático, em compensação ecológica, com implantação de sumidouros de GEE assim como medidas de compensação ambiental voltadas para mitigar, adequar e reverter o dano climático na maior dimensão possível e proporcionalmente às emissões de GEE individualmente imputáveis, conforme planos e projetos devidamente formulados e aprovados pelos órgãos ambientais e, em caso de impossibilidade fática, adoção de compensação indireta e indenizatória;

b) condenação à reparação do dano interino climático, adotando a metodologia do custo de reposição coordenada com a metodologia do custo de oportunidade de conservação para fins de valoração do valor devido, seja para fins de compensação financeira, seja para fins de compensação ecológica;

c) determinação de compensação ecológica preferencialmente destinada a espaços ambientalmente protegidos, tais como unidades de conservação e terras indígenas, nos termos da Lei n. 12.187/09, conforme medidas tecnicamente aprovadas pelo IBAMA e/ou órgão ambiental gestor da UC ou TI, voltadas para a redução de emissões e retirada de carbono atmosférico;

d) condenação da parte ré à compensação ecológica, com adoção de medidas tecnicamente aprovadas pelo IBAMA, com base na Lei n. 12.187/09, que contribuam sistemicamente para a adaptação e mitigação dos efeitos negativos derivados das mudanças climáticas;

e) condenação da parte ré à compensação financeira pelas emissões lançadas ilegalmente, a partir de mensuração obtida pelo custo social do carbono, correspondente à área destruída e aos recursos ecossistêmicos afetados, destinada ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.114/09, artigo 3º, IX), estimada no presente feito em R\$ 292.118.400,00 (duzentos e noventa e dois milhões, cento e dezoito mil e quatrocentos reais), sem prejuízo de desenvolvimento instrutório de valoração a ser procedido em juízo;

f) condenação da parte ré à compensação financeira, a ser fixada pelo juízo, em teor de proporcionalidade e razoabilidade, de valores a serem revertidos em favor de fundos de prevenção e resposta a efeitos de desastres ambientais ligados às mudanças climáticas, nos termos da Lei n. 12.608/12, do Decreto 11.349/23, e regulamentação federal correlata, combinadas com as previsões de destinação afetas ao Fundo Nacional de Direitos Difusos;



g) condenação da parte ré à compensação financeira correspondente ao disgorgement of profits, com restituição dos valores auferidos como lucros na exploração e destruição ilegais que resultaram em emissões ilícitas de carbono, e, portanto, a se configurar como lucros ilícitos, ilegítimos, destinada ao Fundo de Direitos Difusos, nos termos da LACP.

Em decisão inicial deste Juízo foi consignado que (ID 1822570163):

Alguns dos pedidos acima são demasiadamente genéricos por não indicar sequer os critérios mínimos de futura liquidação. Os pedidos devem ser certos (arts. 319, inc. IV e 322 do CPC) e determinados (art. 324, caput do CPC), sendo possível o pedido genérico. É bem verdade que o CPC admite pedidos genéricos quando "I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu".

A hipótese dos autos não se enquadra, a rigor, nas exceções acima. Neste sentido, quanto aos pedidos de itens "a", "b", "c" e "d" não indicam os critérios pelos quais se possa tornar líquidas as obrigações de fazer para reparação do dano climático. Várias são as técnicas possíveis para determinação dos pedidos, sendo fundamental determinar, pelo menos se pretende obrigações de fazer e obrigações de não fazer, em paralelo ao pedido de condenação em obrigação de pagar indenização.

Dos vários itens acima, a referência a compensação parece sugerir que se trata de pedidos de condenação em obrigação de pagar. Aqui também se faz necessário um mínimo de especificação das verbas a serem objeto de indenização: custo de recuperação da área ilegalmente desmatada a título de reparação de dano climático? Custo estimado do dano climático interino? Custo de medidas de mitigação? Custo estimado de medidas de adaptação climática?

O único pedido certo e determinado apresentado atinente à responsabilidade civil por dano climático se volta para o pedido de condenação em indenização pelas emissões de GEF (matéria orgânica suprimida com o desmatamento e vertida em gases de efeito estufa) e pela supressão dos sumidouros (perda de vegetação capaz de funcionar, a um só tempo como meio de retenção de carbono fora da atmosfera e instrumento de retirada de carbono da atmosfera).

Contudo, para as demais "compensações" ecológicas, não houve sequer indicação de quais parâmetros.

É bem verdade que, pela inovação da pretensão deduzida (reparação de dano climático), alguns desafios se colocam, já que este mesmo réu responde a várias ações criminais e coletivas nesta vara federal, com pedidos de indenização do dano causado exatamente por estes desmatamentos acumulados ao longo de anos em terras públicas da União (dentre as ações civis públicas, as de nº1003026-31.2017.401.3200, 1003025-46.2017.401.3200, 1003024-61.2017.401.3200, 1003023-76.2017.401.3200, 1003022-91.2017.401.3200 e 1003021-09.2017.401.3200, afora ações criminais, algumas derivadas de operações criminais com cautelares deferidas). Quanto às ações penais, algumas já se encontram sentenciadas, com a consequência de tornar certo o dever de indenizar por desmatamentos ilegais.

Daí a importância da indicação de critérios mínimos, para aferir possíveis bis in idem ou, não sendo o caso de sobreposição de pretensões (sejam sobreposições relativas à responsabilidade civil por dano ambiental clássica, seja reparação de dano



climático), para permitir ao réu o exercício de seu direito de defesa e contraditório.

Dito de forma simples. Alguns dos pedidos finais parecem coincidir entre si, dada a falta de especificação quanto à obrigação pretendida, ou a que título se pede a respectiva obrigação, ou para qual finalidade e por qual parâmetro.

Falar em compensação ambiental pode ou não coincidir com a pretensão de indenização da alínea “e”, ou pode ou não coincidir quanto ao parâmetro de fixação, se por área desmatada ou por estimativa de gases emitidos (bem como sua respectiva estimativa econômica de custo social), citando-se exemplificativamente parâmetros como emissões efetivas, sumidouros suprimidos, custeio de medidas de mitigação (que podem ter por parâmetro reflorestamento outros meios de mitigação do aquecimento global), custeio de adaptações (que podem assumir parâmetros diversos), ou qualquer outra circunstância que possa delimitar pedidos, ainda que para liquidação futura que possa ser detalhada.

Até mesmo para a apresentação de pedidos genéricos algum nível de especificação é necessário, sob pena de inviabilizar a análise de pedidos repetidos, obrigações de mesma natureza, critérios para aferição de valores, dentre outros que possam permitir identificação de metodologias, critérios, parâmetros e outras circunstâncias.

Basta pensar que caso as compensações tomem por referência o custo de recuperação da área desmatada, pode haver coincidência com providências das ações civis públicas acima indicadas, razão pela qual a parte deverá especificar melhor suas pretensões.

Em emenda à inicial, o autor informou que sua pretensão é para que sejam desenvolvidos projetos que reparem o atributo ecológico (atmosfera atingida pelo GEE ilegal) decorrente do dano climático causado pelo desmatamento, indicou o objeto reparatório e o que seria a parametrização referencial para cada um dos pedidos (ID 2008862153).

A partir dos elementos fáticos e jurídicos constantes na inicial e na petição de emenda, passo a analisar, considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil), cada um dos pedidos formulados para fins de recebimento da inicial (art. 321 do Código de Processo Civil).

No primeiro pedido (de letra "a") busca-se a condenação do réu ao cumprimento de duas obrigações de fazer: uma relacionada à **implantação de sumidouros** e outra relacionada à adoção de “medidas de compensação ambiental voltadas para **mitigar, adequar e reverter o dano climático** na maior dimensão possível e proporcionalmente às emissões de GEE individualmente imputáveis”. Ainda, postula-se desde logo pela conversão de tais obrigações em perdas e danos em caso de impossibilidade fática de cumprimento.

Entendo, na forma do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, que essa menção inicial à implantação de sumidouros seja para obtenção de medida de reparação que potencialmente estaria em paralelo aos sumidouros que teriam sido suprimidos em razão do desmatamento.

Além disso, o autor também pretende a adoção de mais medidas de



compensação ambiental, também por meio da implementação de sumidouros (conforme conta na petição de emenda – ID 2008862153), dado que a simples reimplantação correspondente aos que teriam sido eliminados pelo réu não teria o condão de reparar integralmente o dano climático causado.

Ainda que não haja qualquer estimativa em relação a esse segundo ponto, entendo possível sua admissão para processamento pelo fato de a sua quantificação depender de ato que deve ser praticado pelo réu (art. 324, § 1º, III, do Código de Processo Civil). Somente após cumprida em dado momento a obrigação de implementação equivalente dos sumidouros eliminados é que será possível quantificar a outra parcela do dano climático causado, o dano interino e residual.

No pedido "b" busca-se a condenação do réu à reparação do que o autor denomina de dano interino climático. Na petição de emenda, foi informado que o objeto reparatório estaria relacionado aos “efeitos de projeção lesiva ambiental no período em que o quantitativo de GEE projetado permanece na atmosfera ou deixou de ser dela removido” e que o tipo de compensação buscada seria a “implantação de sumidouros e medidas de remoção da atmosfera do quantitativo projetado e fixação dos GEEs.”

Este pedido já está incluído no primeiro, que, formulado em termos bastante amplos, também tem como objeto a implementação de sumidouros em razão do dano climático causado pelas emissões de GEE.

Em relação ao pedido de letra “c”, o próprio autor reconhece na petição de emenda que ele estaria incluído nos pedidos “a” e “b”.

No pedido "d" busca-se a condenação do réu à adoção de medidas que contribuam sistemicamente para a **adaptação e mitigação dos efeitos negativos** derivados das mudanças climáticas. Na emenda o autor esclarece que o réu deveria adotar planos que, por exemplo, possibilitem acesso à água em períodos de seca.

Ainda que sejam notáveis os efeitos deletérios causados pelas mudanças climáticas, não há a partir da inicial qualquer possibilidade de mensuração dessas obrigações pretendidas. Pergunta-se: qual a dimensão dos planos a serem apresentados pelo réu? Quantas pessoas deveriam ser beneficiadas por esses planos? Qual a relação desse quantitativo com os atos ilícitos? É possível estabelecer esse quantitativo? Se sim, com base em quais elementos?

Como não há nos autos resposta a nenhum desses questionamentos e como não há nenhuma justificativa legal para formulação de pedido genérico neste ponto (art. 324, § 1º, do Código de Processo Civil), indefiro seu processamento.

No pedido "e" busca-se a condenação do réu à compensação financeira pelo **custo social do carbono**, conforme elementos já analisados nesta decisão.

No pedido "f" busca-se a condenação do réu ao pagamento de **compensação financeira**, que, conforme consta na petição de emenda, decorreria dos desastres ambientais causados pelas mudanças climáticas.

Além de sequer ter sido indicado o valor pretendido (art. 282, V, do Código de



Processo Civil), há aqui vícios similares aos constantes no pedido de letra “d”, já que não há nenhum elemento nos autos, mesmo indiciário, que permita a quantificação (atual ou futura) dessa obrigação, assim como também não há nenhum fundamento legal para que seja formulado pedido genérico a esse respeito (art. 324, § 1º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual também deve ser indeferido seu processamento.

Poderia se pensar aqui em possível dano de natureza extrapatrimonial, um dano moral coletivo. Contudo, conclusão dessa natureza esbarraria na ausência de exposição na inicial de fundamentos jurídicos próprios (art. 319, III, do Código de Processo Civil) e, especialmente, no princípio da adstrição (art. 492 do Código de Processo Civil).

Por fim, no pedido "g" busca-se a condenação do réu pela restituição dos lucros ilicitamente auferidos a partir prática de atividades causadores de danos climáticos. Considerando não ser possível determinar, desde logo, as consequências da atividade praticada pelo réu (art. 324, § 1º, II, do Código de Processo Civil), admito seu processamento.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) indefiro, em parte, a **petição inicial** (art. 485, I, do Código de Processo Civil) para que, com a exclusão dos pedidos iniciais de letra “b”, “c”, “d” e “f”, sejam processados nesta ação civil pública somente os pedidos iniciais “a”, “e” e “g”.

b) concedo, em parte, a **tutela de urgência** requerida para:

b.1) Determinar a **indisponibilidade dos bens** do réu, até o limite de R\$ 292.118.400,00.

Cadastre-se a ordem de indisponibilidade no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), no Sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RENAJUD) e na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Havendo bloqueio de bens em valor superior, fica desde já determinada a liberação do excesso.

b.2) Determinar que o réu promova a **implementação de sumidouros de carbono**, devendo-se considerar para esse fim a emissão de 901.600 toneladas de carbono e, para fins de abatimento, eventual recuperação/restauração verificada nas áreas desmatadas, que deverá ser comprovada no momento da apresentação do projeto.

Projeto com essa finalidade deverá ser apresentado ao órgão ambiental no



prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, limitada a R\$ 9.000.000,00.

b.3) Suspender e proibir o acesso do réu a linhas de **financiamento em estabelecimentos oficiais** de crédito.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil a fim de que a entidade transmita tal informação a todas as instituições oficiais de crédito integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

b.4) Suspender e proibir a concessão ao réu de **benefícios fiscais**.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas, à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Acre e à Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia para adoção das providências pertinentes.

b.5) Dar ciência às **instituições financeiras** nacionais a respeito da tramitação da presente ação civil pública, a fim de que possam adotar as medidas pertinentes relativas às suas respectivas **políticas de governança climática**.

Conforme requerido pelo autor, oficie-se à Federação Brasileira de Bancos (Febraban) a fim de que a entidade transmita tal informação a seus associados, com identificação do réu e das áreas envolvidas.

b.6) Proibir o réu de proceder à **aquisição, alienação, locação ou empréstimo** de motosserras, tratores, correntões e instrumentos associados, bem como proibir o réu de proceder à aquisição, alienação, locação ou empréstimo de bovinos ou produtos de agropecuária, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 para cada ato comercial que for praticado.

Conforme requerido pelo autor, oficie-se à Federação do Comércio do Amazonas (Fecomércio/AM), à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Acre (Fecomércio/AC), à Federação do Comércio de Rondônia (Fecomércio/RO), à Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (FIEAM), à Federação das Indústrias do Estado do Acre (FIEAC) e à Federação das Indústrias do Estado de Rondônia (FIERO) a fim de que transmitam tais informações a seus associados, com identificação do réu e das áreas envolvidas.

Adicionalmente, comunique-se à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas (ADAF) e à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (SEFAZ) para que seja obstada a emissão de Guias de Transporte Animal (GTA) e de notas fiscais para



a movimentação de gado proveniente ou destinada aos imóveis rurais que são objeto destes autos.

b.7) Proibir o réu de praticar qualquer **ato negocial envolvendo os imóveis** atingidos pelos desmatamentos discutidos nos autos (compra, venda, locação, cessão de posse, arrendamento, empréstimo etc.), sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 para cada ato negocial que for praticado.

Conforme requerido pelo autor, oficie-se ao Operador Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ) para adoção das diligências necessárias para que este Juízo seja comunicado imediatamente de todos pleitos de registro em que o réu figure como interessado.

Adicionalmente, oficie-se ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) para adoção das diligências necessárias para que este Juízo seja comunicado imediatamente de todos pleitos de registro em que o réu figure como interessado.

Após o cumprimento da ordem de bloqueio patrimonial, levante-se o **sigilo** atribuído a esta decisão (art. 854 do Código de Processo Civil) e **cite-se o réu** para ciência desta decisão e apresentação de contestação do prazo legal, sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação em caso de interesse das partes.

Dada a natureza da demanda e das medidas ora determinadas, intime-se o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)** para manifestar eventual interesse em intervir nesta ação.

MANAUS, 12 de julho de 2024.

RODRIGO MELLO

Juiz Federal Substituto

